

A. I. N° - 278987.0405/05-2
AUTUADO - BENEFICIADORA DE ARROZ MARTINS LTDA.
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 02.10.2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0334-01/08

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES COM BASE NO CONSUMO DE MATÉRIA PRIMA E OUTROS PRODUTOS TRIBUTÁVEIS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Não foi possível decretar, com segurança, a infração imputada. Procedimento nulo, com base no art. 18, IV, “a” do RPAF/BA. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26.06.2005, traz a exigência do ICMS no valor de R\$ 5.371,87, acrescido da multa de 70%, em razão de o autuado ter omitido saída de produto acabado tributável, apurado através de levantamento de produção, efetuado com base no consumo de matéria prima. Consta que foi detectada a omissão de saídas de mercadorias tributadas no período analisado. Ocorrência de 13/04/2005.

O autuado, às fls. 35 e 36 dos autos, apresenta defesa, alegando que adquire matéria prima, arroz em casca e efetua o processo mecanizado de beneficiamento do arroz, que é a retirada da sua casca. Afirma que durante esse processo a matéria prima está sujeita a uma variação de qualidade resultante do produto acabado que se situa entre 10% e 40%, para mais ou para menos, conforme certificados da EBDA, anexados aos autos. Aduz que foi computado nas saídas de arroz, apenas o arroz beneficiado, devendo ser considerado, também, o arroz parabolizado, pois se trata do mesmo produto.

Assevera que consta do Auto de Infração omissão de saídas de produtos adquiridos para revenda, como Cuscuz/Flocus e Cuscuz /Flocão, para os quais o autuante considerou no peso unitário com diferenças de 100% a mais do que o seu peso real, conforme demonstrado na nota fiscal nº 018904. Assegura, também, que o autuante utilizou a alíquota de 17%, quando deveria ser 7%.

O autuante, à fl. 54 dos autos, afirma que o levantamento de estoque em aberto foi efetuado com base nas mercadorias existentes e apresentadas pelo contribuinte. Aduz que a aludida diferença de 100% no peso unitário das mercadorias refere-se a algumas que têm como medidas sacos e fardos, sendo que os sacos são de 60kg e os fardos são de 30kg, como é o caso do arroz, que é um dos seus principais produtos, porém, após as correções e juntada de mais algumas notas fiscais, que não apresentadas inicialmente, constatou que o levantamento inicial continua firme. Quanto às afirmações de que aplicou a alíquota de 17%, afirma que não são pertinentes, pois aplicou 7%.

VOTO

O presente Auto de Infração, traz a exigência do ICMS em razão de o autuado ter omitido saída de produto acabado tributável, apurada através de levantamento de produção, efetuado com base no consumo de matéria prima. Consta que foi detectada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis no período fiscalizado.

Cabe analisar, inicialmente, os aspectos formais do presente lançamento de ofício. Verifico que se trata de um levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em aberto. Ocorre que o mesmo está eivado de vícios formais que culminam em sua nulidade. Senão vejamos:

- a) apesar da exigência se referir, principalmente, a omissão de saídas de produtos acabados tributáveis, apuradas através de levantamento de produção, efetuado com base no consumo de matéria prima, (fazendo a ressalva de que foi detectada omissão de saídas de mercadorias tributáveis), na verdade a exigência tributária se resumiu exclusivamente ao produto Cuscuz/Flocão, que é um produto adquirido para comercialização, conforme se pode verificar às fls. 01 e 10, pois o valor exigido no auto de infração é o mesmo resultante da apuração do ICMS devido para o aludido produto;
- b) originalmente o produto Cuscuz/Flocão, resultou na omissão de saídas no valor de R\$ 76.741,00, e com os ajustes efetuados pelo autuante, resultante da impugnação, foi modificado para omissão de entrada no valor de R\$ 40.281,91, sem que para tanto fosse consignado na infração a previsão para exigência da omissão com maior valor monetário, da entrada ou saída, não havendo a previsão, e, portanto, a possibilidade jurídico-tributária, para a exigência das omissões de entradas, já que originalmente, como disse, foi apurado apenas a omissão de saída;
- c) o autuante alega que incluiu nos ajustes efetuados, em sua informação fiscal, novas notas fiscais, que não foram apresentadas inicialmente pelo autuado, não se sabendo quais e quantas;
- d) o preço unitário do produto foi alterado na informação fiscal, de R\$ 0,59 para R\$ 0,88, resultante dos ajustes efetuados nas entradas, considerando, inclusive, que originalmente a omissão era de saída e passou para omissão de entradas, e, ainda assim, o valor unitário se elevou;
- e) não consta a assinatura do autuante nos demonstrativos que apuraram as infrações e no levantamento de entradas e saídas;
- f) não foi dada ciência ao autuado dos ajustes efetuados pelo autuante, bem como os demonstrativos deles resultantes;

Sendo assim, considero o presente Auto de Infração nulo, com base no art. 18, IV, “a” do RPAF/BA.

“Art. 18. São nulos:

....

IV - o lançamento de ofício:

- a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator”.*

Diante das considerações já alinhadas, voto pela NULIDADE do Auto de Infração. Outrossim, recomenda-se à autoridade fiscal responsável pela Inspetoria de origem do autuado, a renovação da ação fiscal, desta feita a salvo das falhas acima indicadas

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração 278987.0405/05-2, lavrado contra **BENEFICIADORA DE ARROZ MARTINS LTDA**. Recomenda-se à autoridade fiscal responsável pela Inspetoria de origem do autuado, a renovação da ação fiscal, desta feita a salvo das falhas acima indicadas.

Sala das Sessões CONSEF, 24 de setembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR